

DMIF II

A Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF) foi a primeira directiva comunitária (Directiva n.º 2004/39/CE) que introduziu e procurou harmonizar um conjunto significativo de regras em matéria de exercício de actividades de intermediação financeira na União Europeia, visando melhorar o funcionamento dos mercados financeiros e garantir maiores níveis de protecção e transparência ao investidor na prestação de actividades e serviços de investimento.

A revisão desta Directiva foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia a 12 de Junho de 2014 (DMIF II – n.º 2014/65/EU), juntamente com a sua respectiva Regulamentação (RMIF – n.º 600/2014). A entrada em vigor destes diplomas ficou agendada para Janeiro de 2018. Procura-se assim afinar as alterações introduzidas pela DMIF II, reforçando a protecção dos investidores, a transparência e qualidade do serviço e mitigar situações de conflito de interesse.

Para isto, procurou assegurar-se a adequada qualificação profissional dos consultores, aumentar a independência no âmbito da prestação do serviço, melhorar o processo de avaliação da adequação e reforçar os deveres informativos aos clientes (quer no âmbito pré como pós-contratual).

ENQUADRAMENTO LEGAL

Estas alterações inserem-se num pacote legislativo que introduz profundas transformações ao regime regulatório, não apenas no que respeita às actividades de intermediação financeira e negociação de instrumentos financeiros, mas também ao nível da comercialização de produtos bancários.

Este pacote é formado, para além da DMIF II, pelo RMIF, por dois regulamentos delegados da Comissão Europeia, por uma directiva delegada da Comissão Europeia e um conjunto relevante de Normas Técnicas de Regulamentação e de Execução (RTS/ITS).

No processo de transposição para direito nacional, importa destacar as alterações dos principais diplomas que regem as instituições financeiras:

I. CVM

- Alargado o âmbito de aplicação objectivo (abrangendo novos instrumentos financeiros) e subjectivo (em resultado de restrições a pessoas isentas de autorização), e reforçados os poderes de supervisão relativamente aos derivados de mercadorias, sendo conferidos poderes às autoridades de supervisão para proibir e restringir a comercialização de instrumentos financeiros.
- Reforçados os deveres de conduta dos intermediários financeiros, e criado um novo subtipo de consultoria, a consultoria para investimento independente.
- Alterada a matéria de organização interna dos intermediários financeiros, nomeadamente: os deveres em matéria de governo e aprovação de produção ou distribuição de instrumentos financeiros (*product governance*); a previsão de deveres específicos para pessoas que desenvolvam negociação algorítmica e HFT ou concedam acesso electrónico

directo a clientes e o reforço das regras em matéria de protecção de bens de clientes e utilização de garantias.

- Alterada a regulamentação das estruturas de negociação de instrumentos financeiros, criando uma nova forma organizada de negociação (OTF) para instrumentos *non-equity*, criando limiares quantitativos na definição de internalização sistemática que determinam deveres de comunicação e o cumprimento de deveres de transparência acrescidos e o reforço dos mecanismos de controlo interno.

II. RGICSF

- Alterações em matérias prudenciais, nomeadamente no que toca a agentes vinculados e exigência de identificação dos accionistas indirectos e o último beneficiário ou beneficiários efectivos no âmbito do processo de autorização de participação qualificada.
- Alterações em matéria comportamental, sendo consagrada a possibilidade de prestação de consultoria relativamente a depósitos estruturados por empresas de investimento (arts. 4.º-A e 199.º-I/3 RGICSF-A), que é configurada como uma actividade distinta da consultoria para investimento e da comercialização em sentido estrito.
- Aprovação de um diploma autónomo, que regula o regime especial para a comercialização e aconselhamento de depósitos estruturados, aprofundando relativamente a estes instrumentos os deveres de conduta em linha com a DMIF II e as regras gerais introduzidas no RGICSF.
- Para além das alterações decorrentes da DMIF II, importa ter em conta que o RMIF (regulamento europeu de aplicação directa) introduz alterações significativas em matéria de transparência de informação pré e pós-negocial e de reporte de transacções, procedendo a uma harmonização quase completa destas matérias. Adicionalmente, são previstas obrigações de negociação em mercados organizados de derivados padronizados e de acções admitidas ou negociadas em mercado regulamentado ou MTF.

CLASSIFICAÇÃO DE CLIENTES

Os clientes de serviços de intermediação financeira podem ser classificados em dois grandes tipos: os investidores não profissionais e os investidores profissionais, sendo estes últimos os detentores de experiência e conhecimento para tomar as suas próprias decisões de investimento, encontrando-se habilitados a avaliar os riscos em causa. A lei prevê um menor grau de protecção dos investidores profissionais relativamente aos investidores não profissionais.

Entre os investidores profissionais, distinguem-se:

- Os investidores profissionais “por natureza”, ou seja, aqueles cuja classificação decorre da própria lei.
- Os investidores profissionais “a pedido”, ou seja, os investidores não profissionais que tenham solicitado o tratamento como investidores profissionais.

Além dessa classificação geral, a qual é aplicável independentemente do serviço de investimento em causa, no âmbito da prestação dos serviços de recepção e transmissão ou execução de

ordens por conta de outrem os intermediários financeiros não estão sujeitos a determinadas normas de conduta quando se relacionarem com contrapartes elegíveis. São contrapartes elegíveis, os investidores profissionais por natureza, que consintam esta categorização, com exceção dos governos de âmbito regional e das pessoas colectivas de grande dimensão.

O cliente não profissional pode solicitar à **HAWKCLAW** tratamento como investidor profissional. A satisfação da solicitação apresentada depende da avaliação prévia por parte da **HAWKCLAW** dos conhecimentos e experiência do cliente, pela qual se garante que este tem capacidade para tomar as suas próprias decisões de investimento e que compreende os riscos que as mesmas envolvem, ponderada a natureza dos serviços, instrumentos financeiros e operações contratadas. A **HAWKCLAW**, ainda que considere que o cliente em causa tem capacidade para tomar decisões de investimento e que compreende os riscos que as mesmas envolvem, não pode aceitar a mudança de classificação, caso não sejam observados pelo menos dois dos seguintes critérios:

- O cliente ter efectuado operações com um volume significativo no mercado relevante, com uma frequência média de 10 operações por trimestre, durante os últimos quatro trimestres.
- Dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo depósitos bancários, superior a 500.000 euros.
- O cliente prestar ou ter prestado funções no sector financeiro, durante, pelo menos, um ano, em cargo que exija conhecimento dos serviços ou operações em causa.

AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO

A **HAWKCLAW** efectua a avaliação da adequação de determinados investimentos em instrumentos financeiros ou serviços de investimento no melhor interesse do cliente. A prestação de informações completas e precisas por parte dos clientes é essencial para a **HAWKCLAW** efectuar a avaliação da adequação dos produtos e serviços financeiros oferecidos ao seu perfil de investidor.

Nos serviços de consultoria para investimento e de gestão de carteiras, a **HAWKCLAW** procede à recolha de informação e à avaliação da adequação dos instrumentos financeiros subjacentes ao seu perfil de investidor.

Estes serviços podem ser prestados pela **HAWKCLAW** perante uma avaliação positiva da adequação do serviço ou instrumento financeiro.

Na prestação do serviço de recepção, transmissão e execução de ordens, a **HAWKCLAW** não é obrigada a determinar se a operação é adequada ao perfil de investidor do cliente.

POLÍTICA DE RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DE ORDENS

A **HAWKCLAW** é uma sociedade de consultoria para investimento que, no âmbito desta sua actividade, pode prestar, igualmente, aos seus **CLIENTES** serviços de recepção e transmissão de ordens por conta dos mesmos.

A presente Política de Transmissão de Ordens é comunicada a cada **CLIENTE**, no momento da celebração do respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

Nesse âmbito, a **HAWKCLAW** garante e assegura que:

- Não procede, em momento algum, à execução das ordens de transacção, garantindo, apenas, a sua recepção e posterior transmissão para o intermediário financeiro, escolhido pelo próprio cliente, o qual procederá à sua execução efectiva;
- Confirmará que o intermediário financeiro procede à execução da ordem enviada pelo **CLIENTE** nos exactos termos solicitados e, assim, nas condições mais adequadas;
- As ordens de transacção que são transmitidas a cada intermediário financeiro têm por base o aconselhamento que foi prestado a cada **CLIENTE**, o qual será sempre adequado ao perfil do mesmo; e
- A **HAWKCLAW** não tem acesso nem pode movimentar contas pertencentes aos **CLIENTES**, nas quais os activos/fundos dos **CLIENTES** estão depositados e custodiados;
- Nessa medida, não são utilizadas contas pertencentes a outros **CLIENTES**, na medida em que cada **CLIENTE** é autónomo, independente e titular de uma conta junto do intermediário financeiro que indicou;
- A **HAWKCLAW** não tem poderes para transferir activos/fundos nem tão pouco para executar as ordens de transacção recebidas, junto das contas dos seus **CLIENTES**, mas apenas para transmitir as mesmas ao intermediário financeiro responsável por essa execução.

As ordens enviadas por cada **CLIENTE** são recebidas e transmitidas nas melhores condições, empregando a **HAWKCLAW** todos os esforços necessários para que as mesmas sejam compreendidas e executadas, dentro dos limites da mera transmissão de ordens, pelo intermediário financeiro nos exactos termos indicados pelo **CLIENTE**. Nesse sentido:

- As ordens de transacção recebidas são registadas no livro de registo da **HAWKCLAW**, nos termos e condições da respectiva ordem de transacção;
- Não são transmitidas ordens aos intermediários financeiros sem a prévia verificação (i) da identidade do **CLIENTE** e, quando aplicável, da identidade e suficiência de poderes do ordenante, (ii) dos dados da conta de que é titular ou mandatário junto do intermediário financeiro designado, (iii) da existência de fundos e/ou activos suficientes na conta do **CLIENTE** para a transacção solicitada e (iv) da sua estrita conformidade com o aconselhamento prestado ao **CLIENTE**; e
- Não são transmitidas ordens aos intermediários financeiros sem indicações específicas do **CLIENTE** sobre (i) a identificação da operação, com indicação do instrumento financeiro que se pretende transaccionar (investir ou desinvestir), (ii) o respectivo volume, (iii) o preço e (iv) o limite temporal.
- Realçamos que o aconselhamento subjacente à ordem de transacção enviada pelo **CLIENTE** será sempre prestado pela **HAWKCLAW** com vista a que o **CLIENTE** possa obter o melhor resultado possível.
- Do mesmo modo, todas as medidas tomadas no âmbito da transmissão para execução das ordens de transacção pelo intermediário financeiro têm como objectivo que o **CLIENTE** possa obter o melhor resultado possível, procurando, para esse efeito:
 - Confirmar que o intermediário financeiro escolhido pelo **CLIENTE** dispõe de meios que permitam receber adequadamente a ordem de transacção e, nesse sentido, confirmar a efectiva recepção, pelo mesmo, da ordem de transacção enviada; neste âmbito, a ordem de transacção será sempre enviada pelo canal acordado com o intermediário financeiro (e disponível junto da **HAWKCLAW**) que lhe permita a melhor prestação do serviço para o **CLIENTE**;

- Confirmar que o intermediário financeiro escolhido pelo **CLIENTE** procedeu à execução da ordem de transacção, nos exactos termos indicados;
- Enviar informação para o **CLIENTE**, com confirmação do estado da ordem de transacção, previamente verificado junto do intermediário financeiro (i.e., executada, não executada ou executada parcialmente), detalhada com os elementos da transacção efectuada; e
- Enviar informação para o **CLIENTE**, sempre que a **HAWKCLAW** ou o intermediário financeiro se deparem com alguma dificuldade na transmissão e/ou execução de uma ordem de transacção, respectivamente, no menor espaço de tempo, com informação detalhada sobre a situação, sendo o **CLIENTE** actualizado a cada momento quanto ao prosseguimento dessa mesma ordem de transacção e da sua concretização (ou impossibilidade de concretização).

A presente Política de Transmissão de Ordens será revista pela **HAWKCLAW** anualmente, por forma a avaliar a sua eficácia junto dos intermediários financeiros.

Qualquer alteração levada a cabo à presente Política de Transmissão de Ordens será, de imediato, comunicada a cada **CLIENTE**, por escrito e com o envio da Política de Transmissão de Ordens actualizada. O **CLIENTE** deverá ter conhecimento da mesma e aceitar expressamente os novos termos e condições da sua execução.

POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES

A **HAWKCLAW** reviu a sua política de gestão dos conflitos de interesses de forma a criar procedimentos que assegurem a prevenção da ocorrência de conflitos e, em caso de ocorrência, a sua gestão e mitigação.

A presente Política de Conflitos de Interesses visa definir o enquadramento e as directrizes de actuação para a caracterização, identificação e tratamento de situações potencialmente geradoras de conflitos de interesses, garantindo, deste modo, a independência das pessoas que desenvolvem, no âmbito da **HAWKCLAW**, as actividades de consultoria para investimento e recepção e transmissão de ordens por conta dos **CLIENTES**.

A **HAWKCLAW** actuará sempre por forma a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco de ocorrência de um conflito de interesses junto dos seus **CLIENTES**.

A integridade, equidade, imparcialidade e primazia dos interesses dos **CLIENTES** são princípios que pautam o exercício da actividade da **HAWKCLAW** e que são cumpridos pelos titulares dos seus órgãos sociais e por todos os seus colaboradores.

São situações de conflitos de interesses aquelas relacionadas com (i) conflitos entre os interesses da **HAWKCLAW**, ou das pessoas relacionadas com a mesma (titulares de órgãos sociais e colaboradores) e os deveres que a **HAWKCLAW** tem para com o **CLIENTE** e (ii) conflitos entre dois ou mais **CLIENTES** e os deveres que a **HAWKCLAW** tem para com cada um dos mesmos, designadamente (listagem exemplificativa e não limitativa):

- Situações em que a **HAWKCLAW** (ou os titulares de órgãos sociais e colaboradores) venha a obter um ganho financeiro ou a evitar uma perda financeira em prejuízo do **CLIENTE**;
- Situações em a **HAWKCLAW** (ou os titulares de órgãos sociais e colaboradores) tenha um determinado interesse nos resultados decorrentes dos serviços de consultoria para investimento e de recepção e transmissão de ordens por conta do **CLIENTE** que seja conflituante com o interesse do **CLIENTE** nesses mesmos resultados;

- Situações em que a **HAWKCLAW** (ou os titulares de órgãos sociais e colaboradores) receba um incentivo financeiro ou de outra natureza para privilegiar interesses de um **CLIENTE** em detrimento de interesses de outro **CLIENTE**; e
- Situações em que a **HAWKCLAW** (ou os titulares de órgãos sociais e colaboradores) receba ou venha a receber um benefício relativo a um serviço prestado ao **CLIENTE** que não a comissão ou a remuneração do serviço prestado.

Por forma a evitar a ocorrência de conflitos de interesses, a **HAWKCLAW** actuará de acordo com os seguintes princípios:

- Diligenciar no sentido de assegurar ao **CLIENTE**, em qualquer situação, um tratamento transparente e equitativo;
- Dar sempre prevalência aos interesses do **CLIENTE**, em detrimento dos interesses da **HAWKCLAW**, dos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais e colaboradores;
- Prestar aos **CLIENTES**, sempre que solicitado, todos os esclarecimentos e informações necessários sobre o tipo de serviços prestados e respectiva remuneração;
- Garantir a independência e autonomia dos titulares dos órgãos sociais e colaboradores da **HAWKCLAW**;
- Manter actualizado um registo dos titulares dos órgãos sociais e colaboradores que acedam a informação privilegiada e confidencial;
- Limitar o acesso e a utilização de informação privilegiada e confidencial dos **CLIENTES**;
- Proibir e controlar a realização, pelos titulares dos órgãos sociais e colaboradores, de operações pessoais com base em informações privilegiadas ou confidenciais obtidas, no âmbito do exercício das suas funções na **HAWKCLAW**;
- Se e quando necessário, solicitar a um titular de órgãos sociais e/ou colaborador que se abstenha de prestar um determinado serviço de consultoria para investimento ou recepção e transmissão de ordens a um determinado **CLIENTE**; e
- Exigir dos titulares dos órgãos sociais e dos colaboradores (quando no âmbito da prestação de serviços de consultoria para investimento e recepção e transmissão de ordens) a comunicação e registo periódico do aconselhamento prestado a **CLIENTES** da **HAWKCLAW** e das operações pessoais realizadas, incluindo a indicação de qualquer autorização ou proibição relativa às mencionadas operações pessoais.

Verificando-se a ocorrência de uma situação de conflito de interesses, a **HAWKCLAW** diligenciará no sentido de identificar a causa geradora do conflito de interesses e, bem assim, reduzir ao máximo os eventuais prejuízos causados ao **CLIENTE**.

A gestão das situações de conflitos de interesses (eventuais e efectivas) será efectuada pela **HAWKCLAW** tendo por base os seguintes elementos:

- Ter à disposição dos **CLIENTES** um serviço de recepção de reclamações, que serão atendidas e solucionadas no menor espaço de tempo possível;
- Manter, e actualizar regularmente, um registo das situações de conflito de interesses com risco relevante de afectação dos interesses de um ou mais **CLIENTES**, bem como o serviço prestado que originou essa mesma situação;

- Comunicar ao **CLIENTE**, no menor espaço de tempo possível, e com o detalhe necessário, as situações de conflito de interesses; e
- Disponibilizar-se para, ocorrendo uma efectiva situação de conflito de interesses, acordar numa solução junto e em conjunto com o **CLIENTE**, pautada pelos interesses do mesmo.

A presente Política de Conflito de Interesses poderá ser alterada pela **HAWKCLAW**, para efeitos de uma melhor prevenção e gestão de situações de conflito de interesses. Qualquer alteração será comunicada a todos os **CLIENTES**, por escrito e com o envio da Política de Conflito de Interesses actualizada.

DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E REPORTE

Como consequência da entrada em vigor do RMIF, a partir do dia 1 de Janeiro de 2018, as pessoas colectivas terão de deter um número LEI (LEI) para efectuar qualquer tipo de transacção em mercado regulamentado e mercado de balcão (OTC) associada aos instrumentos financeiros (acções, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, papel comercial, bilhetes do tesouro, CFD's, futuros e opções sobre instrumentos financeiros, contratos a prazo de taxa juro e *swaps*)